



Número: **0601696-47.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **24/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REQUERENTE)	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REQUERENTE)	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15828 6311	24/10/2022 20:58	Intimação	Intimação
15828 6438	24/10/2022 20:45	Despacho	Despacho
15828 6217	24/10/2022 20:18	Certidão	Certidão
15828 6008	24/10/2022 19:08	Petição Inicial	Petição Inicial
15828 6009	24/10/2022 19:08	Denúncia de fraude na propaganda de rádio e pedido de providências	Petição Inicial Anexa
15828 6010	24/10/2022 19:08	Relatorio Nordeste 7.a14	Documento de Comprovação
15828 6011	24/10/2022 19:08	Relatorio Norte 7a14	Documento de Comprovação
15828 6015	24/10/2022 19:08	Procuração Bolsonaro arquivo	Procuração
15828 6016	24/10/2022 19:08	Procuração Coligação arquivo	Procuração

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0601696-47.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL
ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A
ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/SP256786-A
ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A
ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A
ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A
REQUERENTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A
ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/SP256786-A
ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A
ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A
ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Fica a COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL intimada para que, no processo acima indicado, adite a petição inicial com a juntada de provas e/ou documentos sérios que comprovem sua alegação, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia e determinação de instauração de inquérito para apuração de crime eleitoral praticado pelos autores.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Lívia Cabral Fernandes
Coordenadoria de Processamento





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601696-47.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/SP256786-A

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

REQUERENTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/SP256786-A

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

DESPACHO

Trata-se de petição, com base no art. 80, §2º, Res.-TSE nº 23.610/2019", apresentada em regime de urgência pela COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL e JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Os autos foram a mim redistribuídos, nos termos da certidão ID. 158286217, por se tratar de pedido de natureza administrativa dirigido à Presidência desta Corte Superior.

É o breve relato.

Os fatos narrados na petição inicial não foram acompanhados de qualquer prova e/ou documento sério, limitando-se o representante a juntar um suposto e apócrifo "relatório de veiculações em Rádio", que teria sido gerado pela empresa "Audiency Brasil Tecnologia".

Nem a petição inicial, nem o citado relatório apócrifo indicam eventuais rádios, dias ou horários em que não teriam sido veiculadas as inserções de rádio para a Coligação requerente; nem tampouco a indicação de metodologia ou fundamentação de como se chegou à determinada conclusão.

Tal fato é extremamente grave, pois a coligação requerente aponta suposta fraude eleitoral sem base documental alguma, o que, em tese, poderá caracterizar crime eleitoral dos



autores, se constatada a motivação de tumultuar o pleito eleitoral em sua última semana.

Determino, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, que a coligação requerente **ADITE** a petição inicial **com a juntada de provas e/ou documentos sérios que comprovem sua alegação**, sob pena de **indeferimento da petição inicial por inépcia e determinação de instauração de inquérito para apuração de crime eleitoral praticado pelos autores.**

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)
Processo nº 0601696-47.2022.6.00.0000

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Certifico que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) procedeu à distribuição dos autos, por sorteio, à(ao) Sr(a). Ministro Raul Araújo, com base nas informações inseridas no sistema pela(o) peticionante.

Certifico que procedi à redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, Presidente, por se tratar de pedido de natureza administrativa dirigido à Presidência do TSE.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Resolução-TSE nº 23.660/2021, certifico que procedi à alteração da autuação no(s) seguinte(s) campo(s): assunto do processo.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

José Cristiano de O. Aguiar
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI



COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO LIBERAL, REPUBLICANOS e PROGRESSISTAS), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.508.748/0001-63, e JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, Presidente da República, inscrito no CPF nº 453.178.287-91, ambos com endereço na SHIS QI 15, Conjunto 8, Casa 10, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71365-280, vêm, por seus advogados, respeitosamente, apresentar denúncia de fraude em propaganda eleitoral de rádio e requerer a abertura de processo administrativo.

Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

OAB/DF nº 11.498





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

-URGENTE-

A **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL e JAIR MESSIAS BOLSONARO**, candidato à reeleição, por intermédio dos advogados ao final subscritos (procurações arquivadas em cartório), vêm à ilustre presença de V. Exa., com o respeito e acatamento devidos, **em regime de urgência**, expor e requerer o que se segue:

1. Os peticionários vêm à ilustre Presidência do Col. TSE, diante de fato **gravíssimo, capaz de efetivamente assentar a ilegitimidade do pleito, se não corrigido imediatamente, expor extrema situação de ilegalidade perpetrada em benefício da campanha adversária e requerer providências urgentes. Explica-se.**

2. Como cediço, com o desiderato de assegurar que, durante o período eleitoral, os cidadãos não sejam expostos, de forma desigual, às imagens políticas dos candidatos postulantes a cargos eletivos, de modo a desequilibrar o pleito, ferindo de morte a igualdade de chances entre os *players* e, em última instância, impedindo qualquer interferência ilegítima na formação da soberana vontade do

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

povo, o legislador inseriu no ordenamento jurídico a assertiva proibição ao tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, concedendo divisão igualitária de tempo de rádio e televisão aos candidatos que disputam o segundo turno da corrida presidencial.

3. A esse propósito, a Lei nº 9504/97 consigna que, “*onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo*”. (art. 51, §2º, Lei das Eleições)

4. Ocorre que, com o início da propaganda, em rádio e TV, para o segundo turno, em 07/10/2022, a Coligação Requerente verificou intensificação de contatos de seus apoiadores, movimento iniciado já no primeiro turno, informando, de maneira categórica, por constatação da realidade, que inúmeras rádios não veiculam adequadamente as inserções de rádio determinadas pela Justiça Eleitoral, favorecendo fortemente a Coligação adversária, em aberta desproporção no número de veiculações, entre as candidaturas.

5. Mediante investigação preliminar, a partir dos relatórios de veiculação de propaganda eleitoral fornecidos pelas empresas de clipagem contratadas pela campanha, foi possível identificar a ausência de cumprimento da legislação, por parte das emissoras de rádio em diversas cidades brasileiras, espalhadas por todas as regiões.

6. Diante da forte gravidade, potencialmente envolvida, foi contratada empresa especializada para a colheita de dados ampliada, a fim de divisar-se o real alcance do que parecia ser uma das maiores, senão a maior tentativa de fraude perpetrada contra o sistema eleitoral brasileiro.

7. Com a chegada do RELATÓRIO contratado – ora anexado – edificado sob as penas da lei, constatou-se, com perplexidade, números verdadeiramente surpreendentes e mesmo assustadores. Longe de simples suspeita ou avaliação inicial, pode-se aquilatar a existência, já comprovada, de efetiva **FRAUDE ELEITORAL, com possível caracterização de abuso dos meios de comunicação em rádio**, arquitetada em favor da Coligação Brasil da Esperança e da candidatura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. Para se ter uma simples compreensão da magnitude dos achados de FRAUDE ELEITORAL, ora descortinada, em um pequeno espaço amostral de tempo de 07 dias (07 a 14 de outubro p.p.), apenas na região Nordeste do Brasil, revelou-se a veiculação de **precisamente 12.084 (doze mil e oitenta e quatro) inserções de 30 segundos a maior para a campanha de Lula.** Confira-se, no ponto, a apresentação dos dados plasmada no RELATÓRIO anexo, *verbis*:

Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Região Nordeste

Número total de veiculações: **164.204**

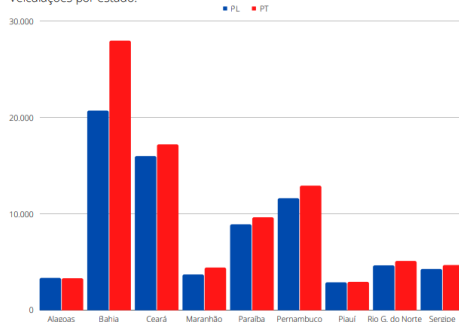
Veiculações **PL**: **76.060**

Emissoras com veiculações identificadas: **1.091**

Veiculações **PT**: **88.144**

Emissoras com veiculações identificadas: **1.118**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09

9. Por meio de cálculo matemático singelo, considerando-se aproximadamente 12.000 inserções, teve-se, repita-se, em apenas **uma semana** e somente na **Região Nordeste**, 6.000 (seis mil) minutos, ou seja, 100 (cem) horas de exposição a maior para Lula nas rádios nordestinas.

10. Quando situada a análise apenas no Estado da Bahia, o maior colégio eleitoral ponderado do Nordeste e do PT no Brasil, verifica-se a desproporção, ainda maior, de 7.249 inserções. Confira-se o gráfico respectivo:





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relatório de veiculações em Rádio

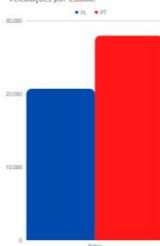
Período: 07/10 a 14/10
Abrangência: Estado da Bahia

Número total de veiculações: 48.655

Veiculações PL: 20.703
Emissoras com veiculações identificadas: 291

Veiculações PT: 27.952
Emissoras com veiculações identificadas: 295

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09

11. Em nova ilustração da enorme desproporção, considerando-se o dado bruto de 7.000 inserções: 3.500 (três mil e quinhentos) minutos, ou seja, 58h e 20min a mais de exposição nas rádios baianas!

12. Fica claro e evidente, pois, o beneficiamento ILEGAL e FRAUDULENTO da Coligação, que, artificialmente, teve ampliada a sua exposição midiática, por rádio, no 4º colégio eleitoral do Brasil, onde justamente, teve melhor desempenho eleitoral proporcional no primeiro turno de votação.

13. Não obstante a robustez dos elementos já destacados, sem prejuízo de dados de reforço a serem apresentados oportunamente, tão logo concluída a totalização em curso em todo o território nacional e em intervalo de tempo superior a uma semana, ficará cabalmente demonstrado que o fato não ocorreu apenas na Região Nordeste, como cediço, reduto eleitoral do candidato beneficiado pela fraude.

14. Cumpre trazer à colação, na presente oportunidade, também, os dados relativos à Região Norte do país, na qual, em igual período, foi apurada relevante desproporção, em número de 1.807 inserções. Destaca-se a tabela correspondente:





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

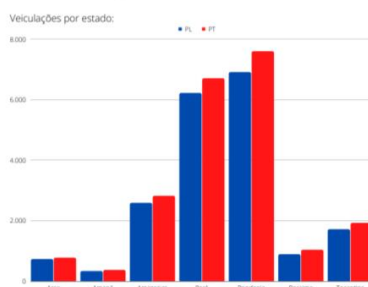
Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07 a 14 de outubro
Abrangência: Região Norte

Número total de veiculações: 40.647

Veiculações PL: 19.420
Emissoras com veiculações identificadas: 275

Veiculações PT: 21.227
Emissoras com veiculações identificadas: 286



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09

15. Ou seja, também na Região Norte, a candidatura de Lula foi ilegalmente beneficiada em 903,5 min, ou seja, 15h de exposição a maior nas rádios regionais.

16. Em segundo turno, como curial, o tempo de exposição entre os candidatos deve ser absolutamente o mesmo, de modo a equalizar as condições da disputa (já que em primeiro turno o tempo é proporcional às cadeiras do partido/coligação/federação no parlamento), a partir das balizas técnicas e cogentes cristalizadas na legislação eleitoral, sob pena de desequilíbrio do pleito eleitoral.

17. Confira-se o teor do art. 49 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18. Importa ressaltar que, obviamente, **a legislação eleitoral não admite que as emissoras deixem de transmitir a propaganda eleitoral devida**, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas. Eis as disposições constantes dos arts. 80 e 81 Res. TSE 23.610/2019, que tratam da temática, *verbis*:

Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º **As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral**, salvo se o partido político, a federação ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, situação na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, uma ou de algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

(...)

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 81. A requerimento do Ministério Público, de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Resolução.

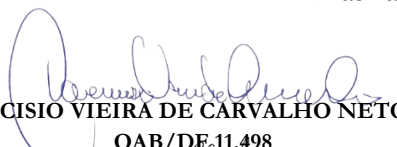
19. Como se pode perceber, a expressão da FRAUDE desenvolvida - eis que os números apresentados se referem a apenas 01 semana (07-14 de outubro) - e o longo período de disparidade, ostenta gravidade efetivamente capaz de desequilibrar as eleições e macular a legitimidade do pleito eleitoral que se avizinha.

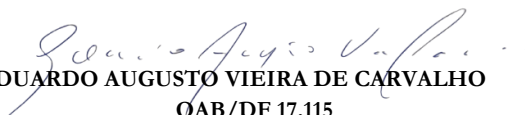
20. Nesse quadro, sem prejuízo do manejo das ações eleitorais e das medidas cíveis e criminais cabíveis, tendentes à apuração e exemplar punição dos envolvidos na conduta perpetrada, surge a presente **DENÚNCIA DE FRAUDE**, com supedâneo no art. 80, §2º, Res.-TSE nº 23.610/2019, por meio da qual requer-se à V. Exa., DE FORMA URGENTE, a adoção de imediatas providências, no sentido de estancar a conduta ilegal e atentatória à isonomia e regularidade do pleito, a saber:

- (i) a imediata suspensão da propaganda de rádio da Coligação Brasil da Esperança em todo o território nacional, com a retirada e o bloqueio do respectivo conteúdo do pool de emissoras, bem como a notificação individualizada das emissoras de rádio envolvidas, até que se atinja o número de inserções usurpadas da Coligação peticionária;
- (ii) a apuração administrativa do fato, por meio da instauração do respectivo processo administrativo, com vistas à responsabilização dos envolvidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de outubro de 2022.


TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
OAB/DF 11.498


EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
OAB/DF 17.115


ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO
OAB/DF 40.989


MARINA ALMEIDA MORAIS
OAB/GO 46.407

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Região Nordeste

Número total de veiculações: **164.204**

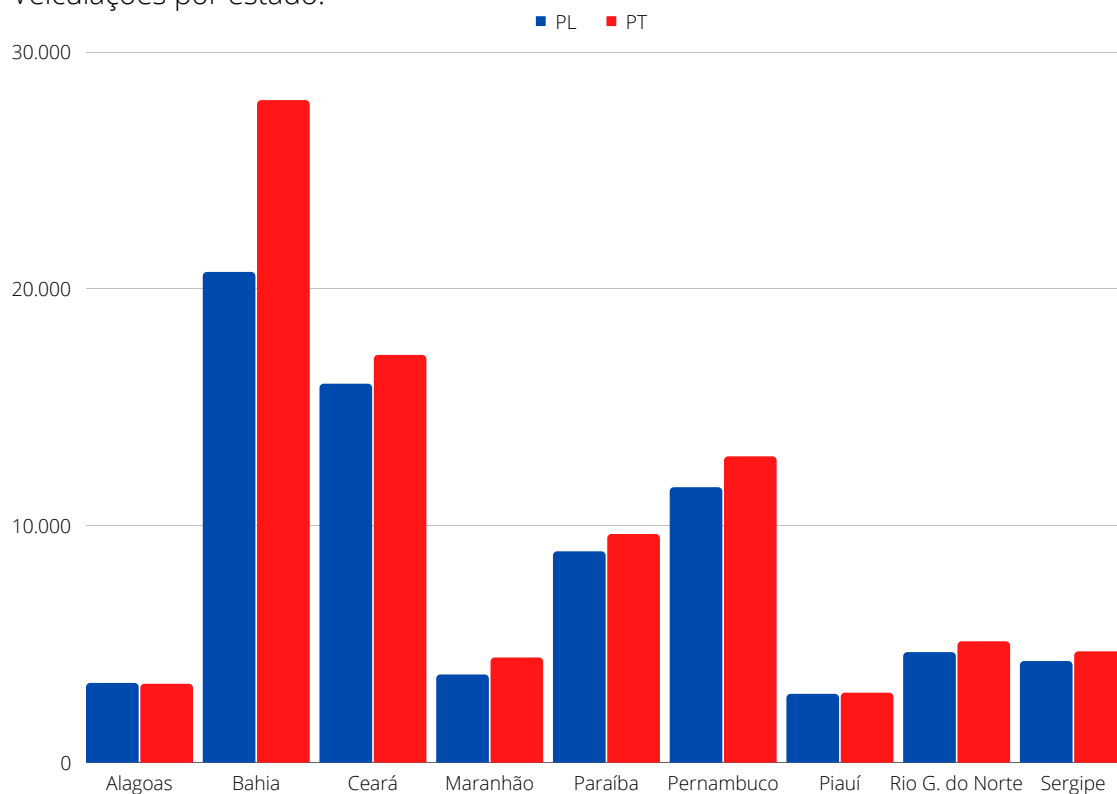
Veiculações **PL: 76.060**

Emissoras com veiculações identificadas: **1.091**

Veiculações **PT: 88.144**

Emissoras com veiculações identificadas: **1.118**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Alagoas

Número total de veiculações: **6.659**

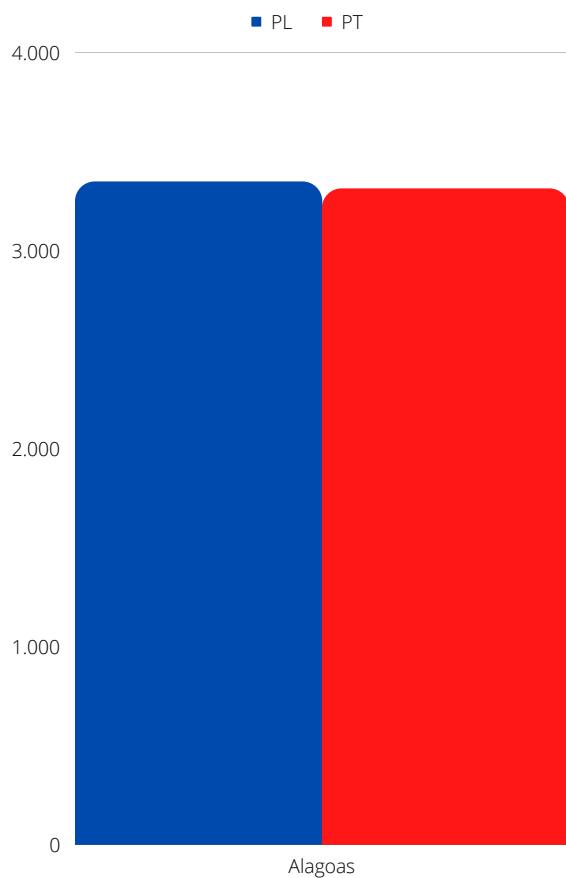
Veiculações **PL**: **3.347**

Emissoras com veiculações identificadas: **56**

Veiculações **PT**: **3.312**

Emissoras com veiculações identificadas: **56**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado da Bahia

Número total de veiculações: **48.655**

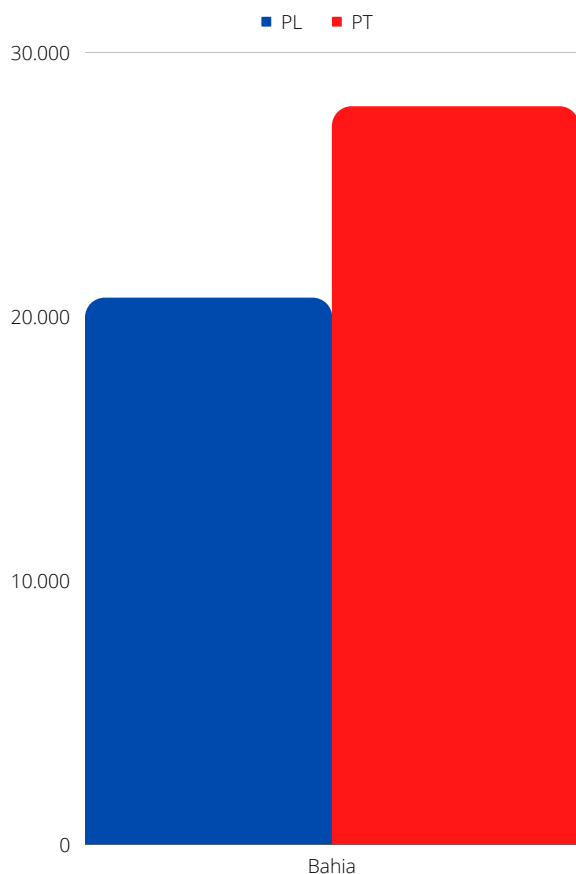
Veiculações **PL: 20.703**

Emissoras com veiculações identificadas: **291**

Veiculações **PT: 27.952**

Emissoras com veiculações identificadas: **295**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Ceará

Número total de veiculações: **33.176**

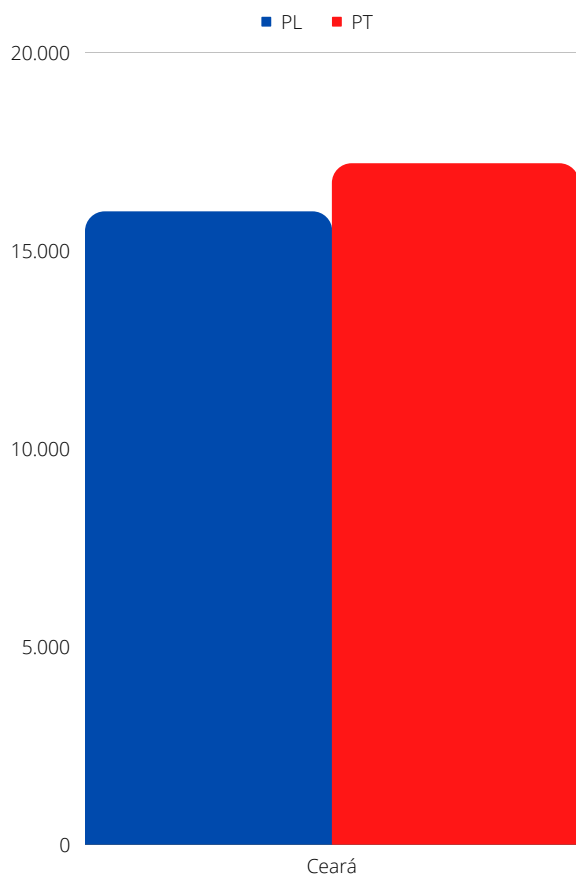
Veiculações **PL: 15.981**

Emissoras com veiculações identificadas: **232**

Veiculações **PT: 17.195**

Emissoras com veiculações identificadas: **239**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Maranhão

Número total de veiculações: **8.126**

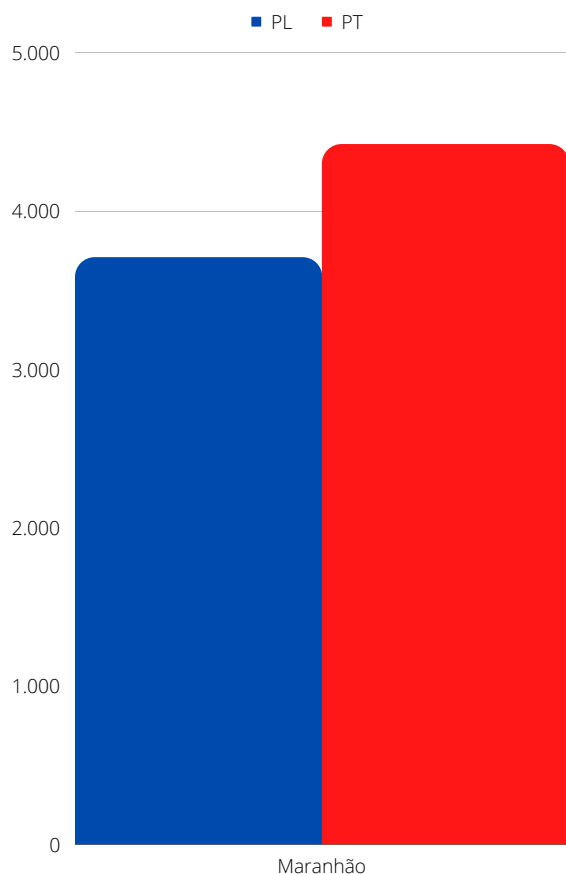
Veiculações **PL: 3.706**

Emissoras com veiculações identificadas: **62**

Veiculações **PT: 4.420**

Emissoras com veiculações identificadas: **61**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Paraíba

Número total de veiculações: **18.538**

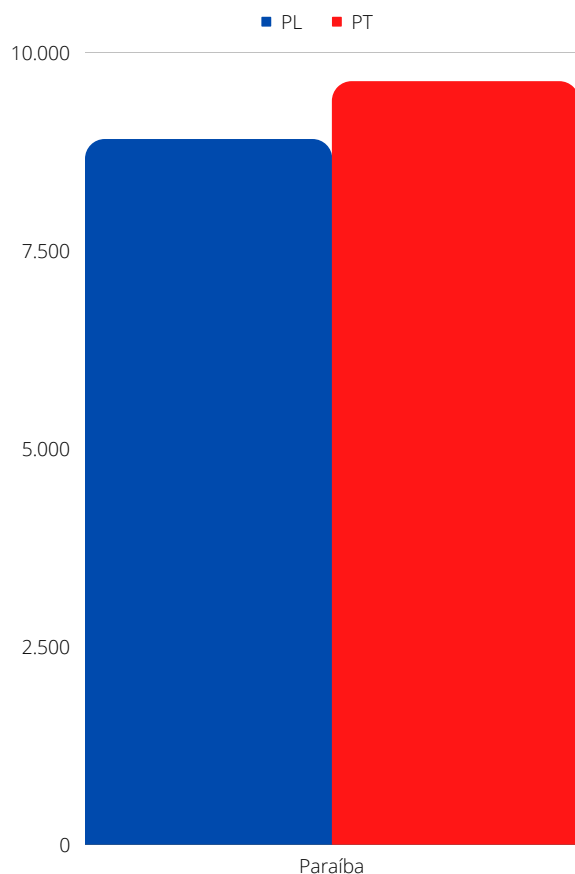
Veiculações **PL: 8.904**

Emissoras com veiculações identificadas: **108**

Veiculações **PT: 9.634**

Emissoras com veiculações identificadas: **111**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Pernambuco

Número total de veiculações: **24.525**

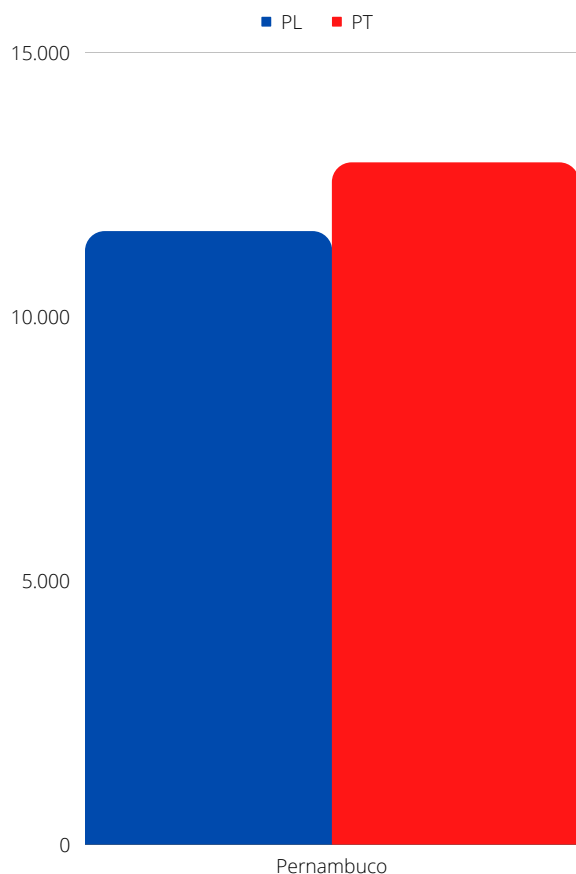
Veiculações **PL:** **11.612**

Emissoras com veiculações identificadas: **174**

Veiculações **PT:** **12.913**

Emissoras com veiculações identificadas: **180**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Piauí

Número total de veiculações: **5.821**

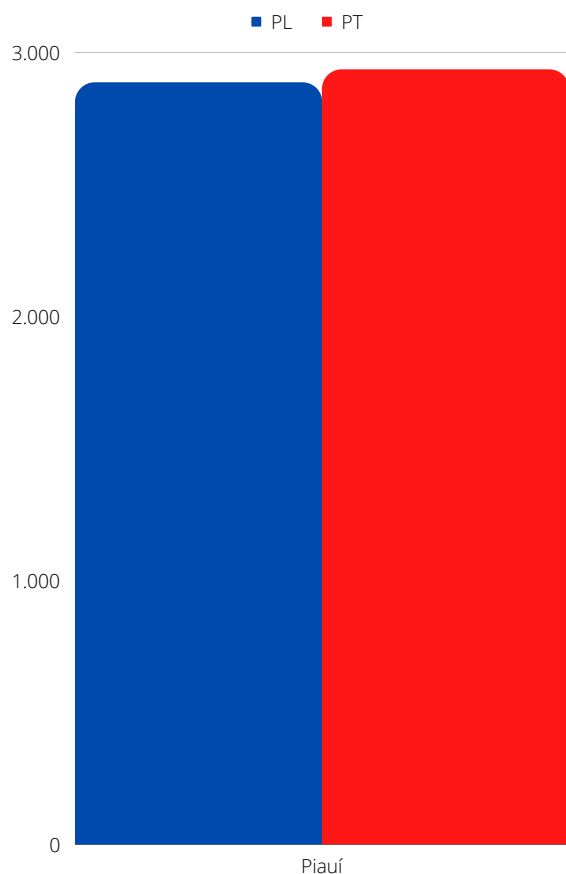
Veiculações **PL**: **2.886**

Emissoras com veiculações identificadas: **50**

Veiculações **PT**: **2.935**

Emissoras com veiculações identificadas: **53**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Rio Grande do Norte

Número total de veiculações: **9.753**

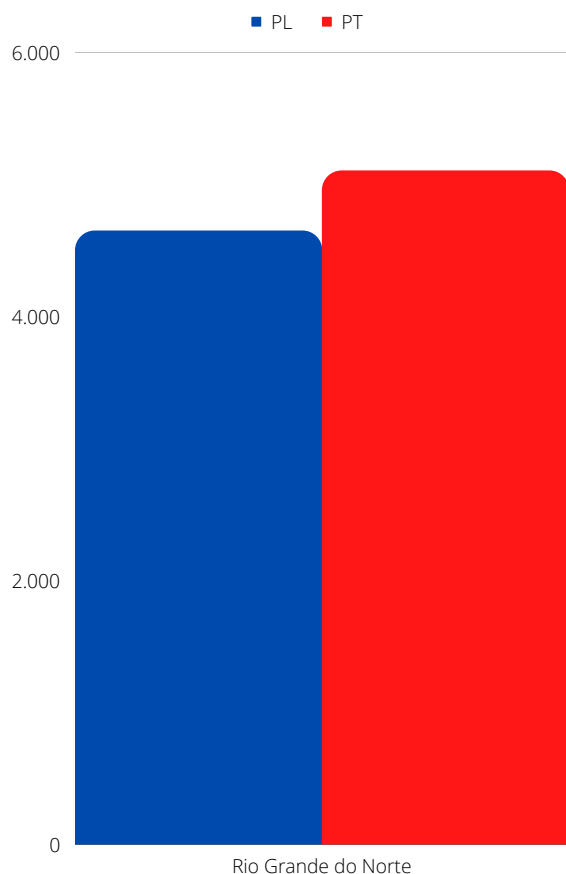
Veiculações **PL**: **4.649**

Emissoras com veiculações identificadas: **67**

Veiculações **PT**: **5.104**

Emissoras com veiculações identificadas: **72**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Sergipe

Número total de veiculações: **8.951**

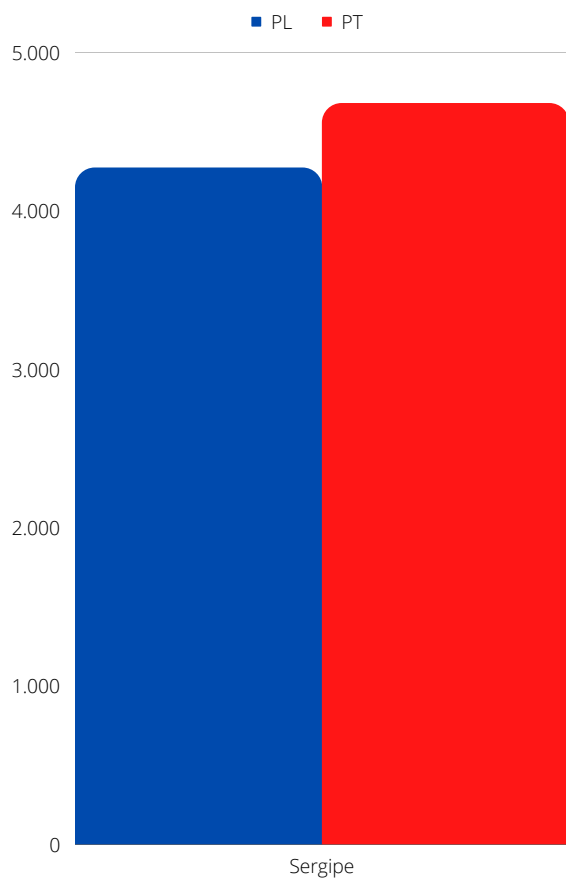
Veiculações **PL**: **4.272**

Emissoras com veiculações identificadas: **51**

Veiculações **PT**: **4.679**

Emissoras com veiculações identificadas: **51**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07 a 14 de outubro

Abrangência: Região Norte

Número total de veiculações: **40.647**

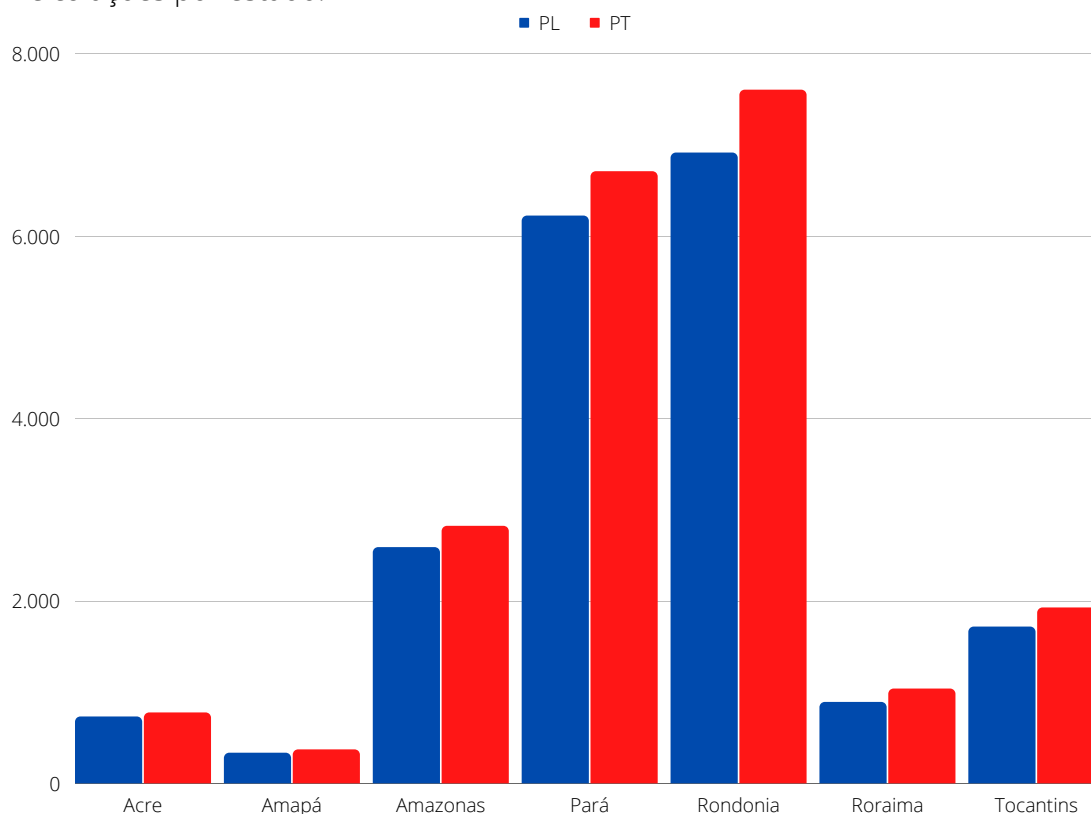
Veiculações **PL**: **19.420**

Emissoras com veiculações identificadas: **275**

Veiculações **PT**: **21.227**

Emissoras com veiculações identificadas: **286**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Acre

Número total de veiculações: **1.502**

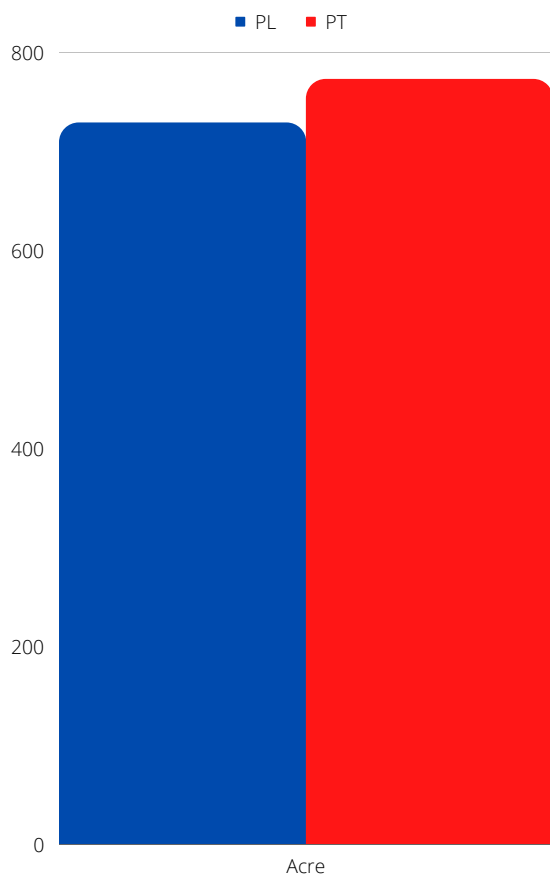
Veiculações **PL**: **729**

Emissoras com veiculações identificadas: **15**

Veiculações **PT**: **773**

Emissoras com veiculações identificadas: **16**

Veiculações por partido:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Amapá

Número total de veiculações: **700**

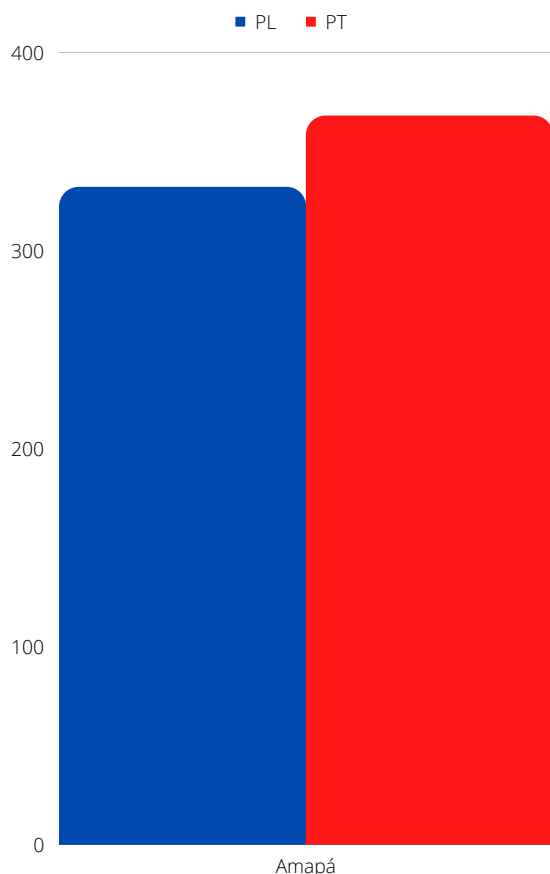
Veiculações **PL**: **332**

Emissoras com veiculações identificadas: **7**

Veiculações **PT**: **368**

Emissoras com veiculações identificadas: **7**

Veiculações por partido:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Amazonas

Número total de veiculações: **5.405**

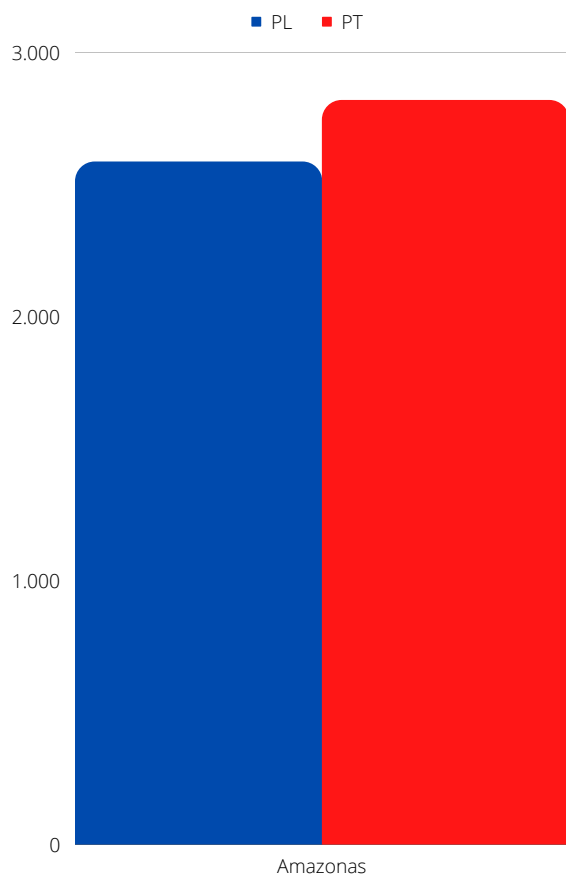
Veiculações **PL: 2586**

Emissoras com veiculações identificadas: **36**

Veiculações **PT: 2819**

Emissoras com veiculações identificadas: **40**

Veiculações por partido:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado do Pará

Número total de veiculações: **12.928**

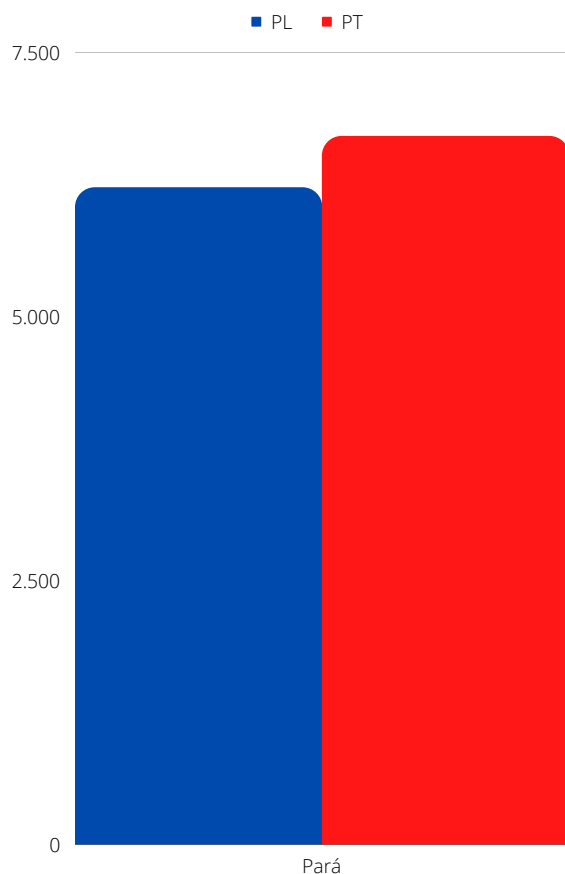
Veiculações **PL**: **6.221**

Emissoras com veiculações identificadas: **85**

Veiculações **PT**: **6.707**

Emissoras com veiculações identificadas: **85**

Veiculações por partido:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado de Rondônia

Número total de veiculações: **14.513**

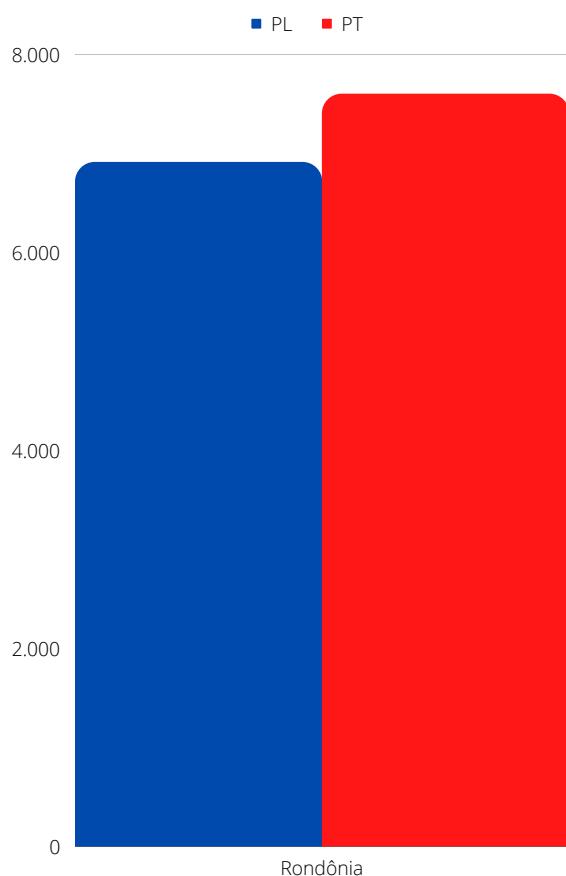
Veiculações **PL**: **6.912**

Emissoras com veiculações identificadas: **75**

Veiculações **PT**: **7.601**

Emissoras com veiculações identificadas: **77**

Veiculações por partido:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado de Roraima

Número total de veiculações: **2.194**

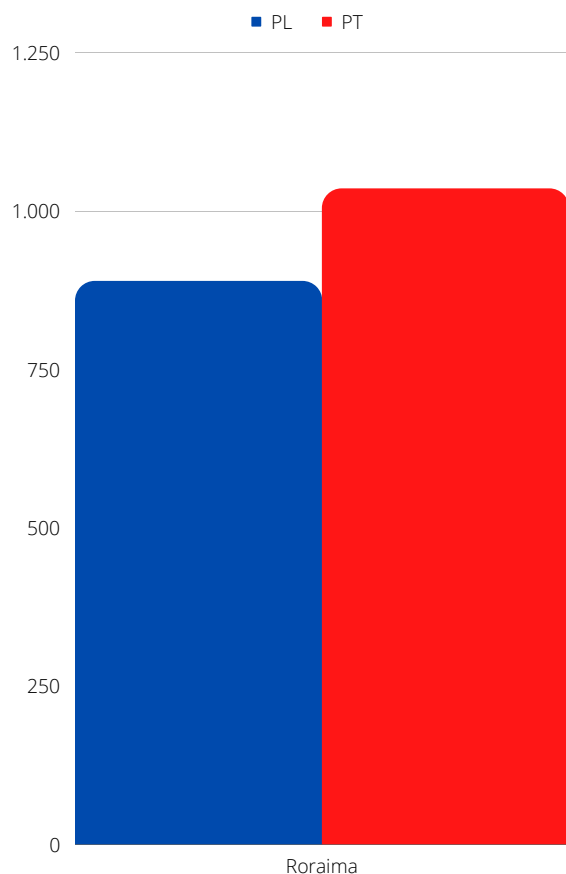
Veiculações **PL: 889**

Emissoras com veiculações identificadas: **8**

Veiculações **PT: 1.305**

Emissoras com veiculações identificadas: **9**

Veiculações por partido:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09



Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10

Abrangência: Estado de Tocantins

Número total de veiculações: **3.639**

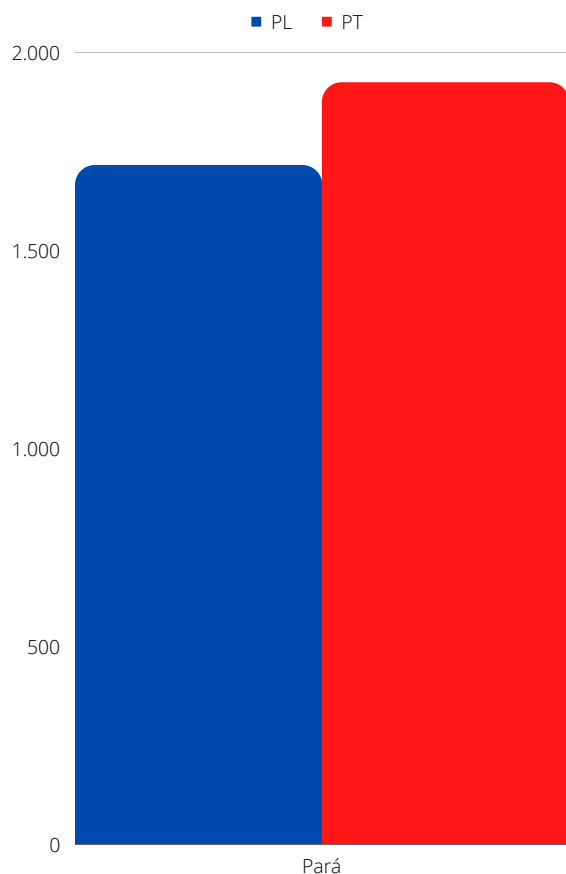
Veiculações **PL**: **1.715**

Emissoras com veiculações identificadas: **49**

Veiculações **PT**: **1.924**

Emissoras com veiculações identificadas: **53**

Veiculações por partido:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, portador do RG nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no CPF nº 453.178.287-91, residente e domiciliado no Palácio da Alvorada, Zona Cívico-Administrativa – Brasília/DF, CEP: 70150.903, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os **Drs. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**, advogado inscrito na OAB sob o nº 11.498/DF; **Eduardo Augusto Vieira de Carvalho**, advogado inscrito na OAB sob o nº 17.115/DF, **Marina Almeida Moraes**, inscrita na OAB sob o nº 46.407/GO; **Ademar Aparecido da Costa Filho**, inscrito na OAB sob o nº 40.989/DF; **Marina Furlan Ribeiro Barbosa Netto Otman**, advogada inscrita na OAB sob o nº 70.829, com endereço profissional em SHIS QI 15, conjunto 11, casa 6, Lago Sul, Brasília/DF, CEP nº 71635-310, aos quais confere todos os poderes da cláusula *ad judicium*, bem como os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e receber, dar quitação e firmar compromisso (art. 105 do Código de Processo Civil) e, especialmente, para arquivo de procuração junto ao Tribunal Superior Eleitoral para os procedimentos de representação por propaganda eleitoral, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhe são conferidos.

Brasília, 15 de agosto de 2022.



JAIR MESSIAS BOLSONARO

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





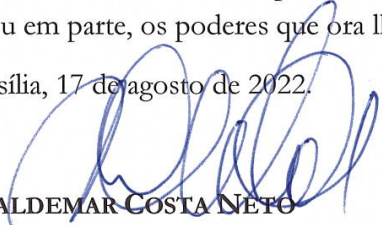


VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL**, integrada pelos partidos **PROGRESSISTAS, REPUBLICANOS e PARTIDO LIBERAL**, neste ato representada por seu REPRESENTANTE designado, Valdemar Costa Neto, inscrito no CPF sob o nº 523.005.368-20, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os **Drs. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**, advogado inscrito na OAB sob o nº 11.498/DF; **Eduardo Augusto Vieira de Carvalho**, advogado inscrito na OAB sob o nº 17.115/DF; **Marina Almeida Moraes**, inscrita na OAB sob o nº 46.407/GO; **Ademar Aparecido da Costa Filho**, inscrito na OAB sob o nº 40.989/DF; **Marina Furlan Ribeiro Barbosa Netto Otman**, advogada inscrita na OAB sob o nº 70.829, com endereço profissional em SHIS QI 15, conjunto 11, casa 6, Lago Sul, Brasília/DF, CEP nº 71635-310, e-mail intimacoes@vcaa.adv.br e WhatsApp (61) 99697-5722, aos quais confere todos os poderes da cláusula *ad judicium*, bem como os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e receber, dar quitação e firmar compromisso (art. 105 do Código de Processo Civil) e, especialmente, para atuação nos termos do art. 13 da Resolução 23.608/2019¹, atuando somente e estritamente em demandas relacionadas à propaganda eleitoral, a serem promovidas ou respondidas entre a data da assinatura e a diplomação dos eleitos, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhe são conferidos.

Brasília, 17 de agosto de 2022.


VALDEMAR COSTA NETO

¹ Art. 13. É facultado a candidatas, candidatos, partidos políticos, federações de partidos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio eletrônico, na instância de origem, de procuração outorgada a suas advogadas e seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações. §1º. A faculdade a que se refere o caput deste artigo é aplicável apenas para fins de representação judicial da(do) outorgante nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta. §2º A procuração deverá conter os endereços de e-mail e números de telefones com aplicativo de mensagens instantâneas. §3º. Será juntada aos autos cópia digitalizada da procuração, certificando-se o arquivamento na instância de origem

